L E I N.º 2 3 7 1

Dispõe sobre a "Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, e dá outras providências".

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Esta lei institui e regulamenta, com fundamento no art. 146, III, "d", e arts. 170 e 179, todos da Constituição Federal – CF, na Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações posteriores, e nos arts. 966, 970 e 1179 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e alterações posteriores, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao **Microempreendedor Individual (MEI)**, às **Microempresas (ME)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, no âmbito Municipal, especificamente sobre:

I - incentivos fiscais;

II – processo e unicidade de registro, abertura, legalização e baixa junto ao cadastro mobiliário do Município;

III – incentivos à geração de empregos;

IV – incentivos à formalização de empreendimentos;

V – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de funcionamento das atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa;

VI – fiscalização orientadora;

VII – preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal centralizada e descentralizada;

VIII – inovação tecnológica e educação empreendedora.

Art. 2.º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES, responsável pela aplicação das matérias relacionadas nos incisos do art. 1º,

Parágrafo único. As atribuições e a constituição do CMDES serão definidas em Decreto.

Art. 3.º Serão simplificados os procedimentos de registro e legalização, no que tange à abertura, alteração e fechamento de empresas, em todos os órgãos públicos municipais e entidades envolvidas, visando à unicidade do processo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto acima, inclusive, às normas relativas aos requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios.

Art. 4.° Para atendimento ao disposto nesta Lei, os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos usuários, presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 5.° Em conformidade com as regras do art. 3° desta Lei os órgãos municipais competentes concederão Licenças de Funcionamento Provisórias ao **MEI**, à **ME** e à **EPP**, observados os requisitos mínimos exigidos nesta lei.

Art. 6.° Poderá, também, a Administração conceder Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao **MEI**, à **ME** e à **EPP**, conforme procedimentos a serem regulamentados por Decreto, inclusive para estabelecimentos:

I – instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II – instalados em quaisquer zonas de uso previstas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, desde que atendidas às condições estabelecidas em Decreto.

Art. 7.° A Licença de Funcionamento Provisória concedida à **ME**, **EPP** e ao **MEI** terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias e permitirá o início das atividades de forma direta, independentemente da Certidão de Viabilidade, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 1.° A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no "caput" deste artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante do cadastro.

§ 2.° Quando a atividade for exercida em área pública, a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação, podendo, porém, ser cassada a qualquer tempo.

Art. 8.° Consideram-se atividades de alto risco, para efeitos desta Lei, aquelas prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, à sociedade civil e, ainda, as que:

I – se utilizem, de qualquer forma, de material inflamável;

II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de radiação e/ou de gases;

III - desenvolvam atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões.

Art. 9.° A licença somente será cassada e o estabelecimento lacrado e/ou interditado se, após a determinação de regularização, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *"caput"* deste artigo aos casos do art. 7°, § 2°, parte final.

Art. 10. A concessão do alvará sanitário e a sua renovação dar-se-ão de acordo com a legislação sanitária vigente, observada a regra do art. 3°, desta Lei.

Art. 11. A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora em relação ao funcionamento do **MEI**, **ME** e da **EPP.**

§ 1.° Caracteriza-se a fiscalização orientadora através de atos com a finalidade de apurar a regularidade do estabelecimento, bem como instruí-lo a seu perfeito funcionamento.

§ 2.° Durante a ação orientadora a Fiscalização, caso constate qualquer tipo de irregularidade, emitirá Notificação Preliminar de verificação e orientação, concedendo prazo ao notificado, conforme disposto em Decreto, para a devida regularização.

§ 3.° A Municipalidade poderá conceder a prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior, por uma única vez, a pedido do interessado e desde que devidamente justificados os seus motivos.

§ 4.° Não haverá a imposição de qualquer tipo de penalidade no primeiro ato de Fiscalização, exceto nos casos do art. 12.

§ 5.° Caso o notificado não cumpra a ordem contida na Notificação Preliminar, no prazo nela estabelecido, será lavrado o respectivo Auto de Infração nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 12. Na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização será lavrado, independentemente de Notificação Preliminar, Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1.° Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato dentro do período 12 (doze) meses, contados da lavratura do Auto de Infração.

§ 2.° As penalidades impostas no Auto de Infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

Art. 13. O **MEI**, a **ME** e a **EPP**, optantes pelo Simples Nacional, recolherão os tributos de competência municipal, incidentes sobre suas atividades, em consonância com a legislação tributária aplicável, em especial a LC 123/06.

Art. 14. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores dos emolumentos e demais custos (preços) relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e demais atos vinculados ao funcionamento do MEI, observada, ainda, a regra constante do art. 191-A, IV, do Código Tributário Municipal.

Art. 15. O MEI fica dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, exceto quanto à inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. Não se aplica ao MEI o disposto no inciso III, do § 2°, do art. 149 do Código Tributário Municipal.

Art. 16. As licitações públicas realizadas pelo Município seguirão, naquilo que couber e no que tange às **ME** e **EPP**, as normas constantes da LC 123/06, em especial quanto:

I – à comprovação da regularidade fiscal;
II – à preferência de contratação;
III – ao tratamento diferenciado e simplificado nas contratações públicas decorrentes de procedimentos licitatórios:

a) exclusivos às **MEs** e **EPPs**;
b) com cotas mínimas de objeto destinados às **MEs** e **EPPs**;
c) com a obrigatoriedade de subcontratação, pelos vencedores dos certames, de **MEs** e **EPPs**.

Parágrafo único. As regras do *"caput"* dependem de regulamentação e deverão estar expressas no instrumento convocatório, sendo vedada a sua aplicação quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como **MEs** ou **EPPs** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as **MEs** e **EPPs** não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n° 8666/1993.

Art. 17. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a criar o Espaço do Empreendedor com a finalidade de ajudar os empresários em suas necessidades, especialmente para:

I – auxiliar e acompanhar os pedidos de licença, inscrições, baixas e alterações do contribuinte junto ao Município;

II - instruir e indicar os procedimentos relativos ao Certificado de Licenciamento Integrado, bem como as inscrições no CNPJ, na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na Fazenda do Estado e demais órgãos necessários;

III – fornecer orientações aos empreendedores sobre os recursos disponíveis no Banco do Povo Paulista - BPP, que funcionarão preferencialmente no próprio Espaço do Empreendedor;

IV – prestar serviços de solicitação e impressão de Alvarás, Certidões e outros atos na área do empreendimento;

V - analisar toda documentação no ato de apresentação do requerimento, evitando retornos desnecessários do empreendedor;

VI – orientar o interessado, quando do indeferimento de seu pedido de funcionamento, demonstrando as formas de regularização de sua atividade.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação do Espaço do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outros órgãos e instituições públicas, entidades e associações, sempre visando a orientação aos empresários, inclusive, com apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisas de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e demais programas oferecidos no Município.

Art. 19. O Espaço do Empreendedor contará com servidores públicos capacitados e designados pelo Poder Público Municipal como Agentes de Desenvolvimento.

§ 1.º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais, regionais, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local, Secretaria Municipal de Gestão Política e Econômica, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2.º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

II - haver concluído o ensino médio.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal incentivará o desenvolvimento de incubadoras de empresas e projetos nas modalidades tecnológicas, tradicionais, mistas, corporativas, cooperativas e sociais, como parte de sua estratégia para incentivar o empreendedorismo, com o objetivo de desenvolvimento de novos negócios, trabalho e renda que ampliem a competitividade da economia da região.

Art. 21. O Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento será definido em regulamento.

Parágrafo único. Na data estabelecida, ocorrerá audiência pública em local e horário a serem definidos pelo Poder Executivo, para realização de debates e apresentação de propostas de fomento aos pequenos negócios, com a participação de lideranças empresariais.

Art. 22. O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Art. 23. Como forma de estimular a criação de novas pequenas empresas no Município o Poder Executivo promoverá o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de educação empreendedora, fomentará o microcrédito e a inovação tecnológica, bem como buscará atrair novas empresas, de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 28 de novembro de 2.013 - XLIX ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOÃO SILVA MOURA NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO